



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: pmp@dsnet.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 44 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Publicação

Certifico para os fins da comprovação que este(a) Lei Complementar foi publicado(a) no quadro de publicação da Prefeitura, no período de 30 dias

O referido é verdade.

Rio Paranaíba, 17 de 12 de 2014

Roberto Barbosa
Ass. servidor e matrícula

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VANTAGENS, AUXÍLIO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO, BANCO DE HORAS EXTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta:

REGULAMENTAÇÃO DE VANTAGENS

Artigo 1º - Além do vencimento dos servidores efetivos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo. 2º- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 3º - Constituem indenizações ao servidor:

I - auxílio-moradia.

Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



II - diárias;

III - transporte.

Artigo 4º- Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 3º, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

INDENIZAÇÕES AUXÍLIO MORADIA

Artigo 5º - O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira ou casa de aluguel, no prazo de 1 (um) mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Artigo 6º - Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município e Zona Rural do Município, aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos 12 (doze) meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município ou Zona Rural do Município, nos últimos 12 (doze) meses, aonde for exercer o cargo ou função, e

VI - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.


Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Artigo 7º - O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 5 (cinco) anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de localidade dentro do Município de exercício do cargo.

Artigo 8º - O valor do auxílio-moradia é limitado a 40% (quarenta por cento) do valor do cargo ocupado pelo servidor

DIÁRIAS

Artigo 9º - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento do Executivo Municipal através de decreto.

TRANSPONTE

Artigo 10 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento do Executivo Municipal através de decreto.

DEMAIS VANTAGENS

Artigo 11 - Além do vencimento previsto no Plano de Cargos e Salários e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;


Marcelo Luiz Barbosa
(Prefeito Municipal)



V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

VIII - gratificação por encargo.

Artigo 12 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. O valor da remuneração dos cargos em comissão e sua gratificação estará previsto no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Rio Paranaíba.

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 13 - gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 14 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 15 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 16 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE


Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



Artigo 17. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 18 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.


Artigo 19 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, aplicando a norma Federal.

Artigo 20 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Artigo 21 – O Poder Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para submeter todos os servidores que atualmente recebem o adicional de insalubridade, ao exame pericial para caracterizar e classificar as condições insalubres que o servidor encontra-se submetido.

Parágrafo único. Até que sejam submetidos ao exame pericial os servidores que atualmente recebem o adicional de insalubridade, somente poderá ser pago, para os


Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



servidores que trabalham no Hospital Municipal, os Lixeiros, sistema de esgoto, ou as atividades constante no anexo XIV da Norma Regulamentadora 15 – NR15.

HORAS EXTRAS/JORNADA DE TRABALHO E BANCO DE HORAS

Artigo 22 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 23 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Artigo 24 - A jornada máxima de trabalho nas repartições públicas municipais será de 40 (quarenta) horas semanais, observada a jornada semanal para cada cargo, conforme segue:

I - 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça essa jornada, constituída de 8 (oito) horas diárias, com intervalo mínimo de 1 (uma) e máximo de 2 (duas) horas para descanso/alimentação, não se computando esse intervalo na duração da jornada; sendo que para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 200 (duzentas) horas mensais;

II - 30 (trinta) horas semanais para os cargos cuja jornada está prevista em lei, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 150 (cento e cinquenta) horas mensais;

III - 24 (vinte e quatro) horas semanais aos detentores de cargos com jornada prevista em lei, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 120 (cento e vinte) horas mensais;

IV - 20 (vinte) horas semanais, para os detentores de cargos com jornada de 4 (quatro) horas diárias, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais (horas faltas, noturnas) computar-se-á 100 (cem) horas mensais.


Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



Artigo 25 - Os servidores em atividades que, pela sua natureza, em razão do interesse público, tenham que desenvolver serviços continuados, deverão desempenhar suas atividades em escala de revezamento, obedecendo ao disposto nesta Lei, devendo observar os seguintes requisitos:

I - carga horária semanal não superior à prevista para cada cargo, conforme lei do plano de cargos e vencimentos;

II - uma folga semanal, devendo obrigatoriamente uma desta recair no domingo.

Parágrafo único. As escalas de revezamento deverão ser elaboradas pelos encarregados do setor, vistas pelo Secretário e/ou Diretor do Departamento ao qual o servidor encontra-se subordinado e afixadas em local visível com antecedência mínima de uma semana.

Artigo 26 - Fica instituída a Escala de Trabalho em jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) ao servidor que prestar serviços em locais de trabalho com funcionamento de 24 horas continuadas de atendimento ao público, de domingo a domingo, sendo-lhe assegurado o pagamento do adicional de penosidade, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. O adicional de penosidade previsto no Art. 7º, XXIII da Constituição Federal, será pago em substituição as atuais horas extras excedentes a jornada de trabalho em razão da Escala de Trabalho 12x36.

Artigo 27 – Não serão descontadas nem computadas como jornada excedente as variações de horário no registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Parágrafo único. Quando constatada a habitualidade de atrasos, estes serão somados e descontados na folha de pagamento sob a rubrica horas atraso

Artigo 28 – O poder Executivo tem o prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, para colocar em funcionamento o ponto eletrônico.


Manoel Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



BANCO DE HORAS

Artigo 29 - Institui o sistema de Banco de Horas dos servidores municipais, disciplinando a compensação das horas excedentes ao horário normal trabalhadas em dias úteis, domingos e feriados, computadas como horas créditos, compensadas em horas folgas, observando-se os seguintes critérios:

I.- As horas trabalhadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas, observadas as jornadas semanais do cargo de concurso, previsto no Plano de Cargos e Salários dos Servidores.

II.- A compensação de horas, devidamente registradas no Banco de Horas é extensiva aos servidores detentores de funções de confiança.

III.- As horas trabalhadas aos domingos e feriados, desde que não façam parte do sistema de revezamento de horário, previsto em lei específica, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas horas de folga e as trabalhadas em dias úteis, além das 40 (quarenta) horas semanais, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por uma hora folga.

IV.- A compensação do Banco de Horas, prevista nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a execução das horas excedentes, sob pena de responsabilização da chefia imediata onde o servidor está ou esteve lotado, cabendo-lhe, neste caso, pagamento das mesmas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho do cargo, no sétimo mês a contar da aquisição, por ocasião do pagamento de seus vencimentos regulares.

V – As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, para registro e controle, afim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observado o prazo previsto no inciso IV do Art. 29º, desta Lei.

Artigo 30 – Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas da Secretaria, deverão ser compensadas ou pagas, antes da efetivação da transferência.


Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



Artigo 31 – É vedado ao servidor faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização da chefia imediata, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

Artigo 32 – Nos locais de trabalho onde não exista sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas créditos com direito à compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão ponto e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente vistados pela chefia imediata do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal de trabalho.

Artigo 33 – Em caso de exoneração e/ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do Banco de Horas, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

Artigo 34 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 30% (trinta por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 22.

FÉRIAS

Artigo 35 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.


Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



§ 2º. Poderá o servidor optar por receber o adicional a 1/3 (um terço) em dias de folga.

GRATIFICAÇÕES

Artigo 36 – As gratificações por encargo serão devidas para os servidores efetivos que desempenham as seguintes funções:

I – Gari – terá o acréscimo 20% (vinte por cento) do valor de seu vencimento básico por cada setor extra em que realizar a tarefa, limitado a 02 (dois) setores;

II – Membro do Controle Interno exceto o Presidente terá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de seu vencimento;

III – Técnicas de Enfermagem responsáveis pelo SUS/Fácil terá o acréscimo 30% (trinta por cento) do valor de seu vencimento básico por mês.

IV – Técnicas de Enfermagem e Enfermeiras responsáveis pelo Centro Cirúrgico, e que auxiliam o cirurgião, além do adicional de insalubridade, terão um acréscimo 40% (quarenta por cento) do valor de seu vencimento básico.

V – Técnicas de Enfermagem responsáveis pela evolução e transferência para outras cidades, além do adicional de insalubridade, terão um acréscimo 40% (quarenta por cento) do valor de seu vencimento básico.

VI – O Técnico em Radiologia que estiver na escala de plantão após o horário de serviço e nos finais de semana terá direito a gratificação da seguinte maneira:

a) Que realizar de 01 (um) a 10 (dez) exames realizados durante o mês no horário do plantão, terá um acréscimo de 10% (dez por cento) do valor de seu vencimento básico.

b) Que realizar de 11 (onze) a 20 (vinte) exames realizados durante o mês no horário do plantão, terá um acréscimo de 15% (quinze por cento) do valor de seu vencimento básico.


Marcelo Luiz Barbos¹⁰
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG
Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 Novo Rio
Caixa Postal 01 – 38.810-000
CNPJ: 18.602.045/0001-00
E-mail: pmrp@dsnet.com.br

c) Que realizar de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) exames realizados durante o mês no horário do plantão, terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor de seu vencimento básico.

d) Que realizar acima de 30 (trinta) exames durante o mês no horário do plantão, terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu vencimento básico.

VII – Fica criado à gratificação de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento Básico, para os servidores efetivos que não esteja em cargos comissionados e que ocupem funções no Departamento de Compras, Licitação, Departamento de Pessoal, Departamento de Contabilidade, Departamento de Tesouraria e Departamento de Tributos.

GRATIFICAÇÃO LICITAÇÃO

Artigo 37 - Fica instituída gratificação pela efetiva participação em órgão de deliberação coletiva, aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, para o exercício das funções estabelecidas no art. 6º, inciso XVI da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações (atividades como membro titular da Comissão Permanente de Licitação e Pregão).

§ 1º. Considera-se para efeitos de recebimento da Gratificação de que trata o caput deste artigo, as atividades a seguir identificadas:

I – atividade de Pregoeiro e equipe de apoio;

II – membros titulares da Comissão Permanente de Licitação.

§ 2º. Os membros titulares das comissões de que trata o caput desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos, funções e empregos.

Artigo 38 - Para fins desta lei, entende-se Comissão Permanente de Licitação, o grupo de servidores encarregados de, por um período de 12 meses, receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações e dos processos de dispensa de licitação, quando houver.


Marcelo Luiz Barbos
Prefeito Municipal



Artigo 39 - A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Portaria, pela (o) Prefeito Municipal, que indicará o nome do presidente, dos 02 (dois) membros e 02 (dois) suplentes, devendo ser, obrigatoriamente, publicadas no átrio da Prefeitura Municipal ou em jornal de circulação local.

Parágrafo único – Os membros titulares serão em número de 03 (três), dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Artigo 40 - Para fins desta lei, entende-se pregoeiro o servidor, designado dentre o quadro de pessoal, detentores de cargo de provimento efetivo, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3.º, da Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002. O pregoeiro e equipe de apoio será instituída mediante Portaria.

Parágrafo único – Os membros da Equipe de Apoio que atuarão no certame serão em número de 02 (dois) integrantes e 01 (um) suplente.

Artigo 41 - Os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, receberão a gratificação, no valor 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico para os membros e o presidente o valor de 70% (setenta por cento) de seu vencimento básico.

§ 1º O pagamento da gratificação será realizada em parcela única, sendo devido somente ao mês em que houver processo licitatório até o seu término.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo não será devida aos servidores investidos em cargos em comissão e em funções de confiança e que venham a ser membro da Comissão Permanente de Licitação.

Artigo 42 – O (a) pregoeiro (a) e a equipe de apoio, receberão a gratificação, no valor 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico para os membros e o pregoeiro o valor de 70% (setenta por cento) de seu vencimento básico..


Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



§ 1º O pagamento da gratificação será realizada em parcela única, sendo devido somente ao mês em que houver pregão até o seu término.

Parágrafo único – A gratificação prevista neste artigo não será devida aos servidores investidos em cargos em comissão e em funções de confiança e que venham a ser pregoeiro ou membro da equipe de apoio.

Artigo 43 - O servidor nomeado como suplente nas comissões de que trata esta lei, quando designado para substituir membro titular, fará jus à gratificação na seguinte proporção:

I – substituição igual ou superior a 24 (vinte e quatro) dias, o valor será pago integralmente;

II – substituição de 18 (dezoito) a 23 (vinte e três) dias, 70% (setenta por cento) do valor da gratificação mensal do titular;

III – substituição de 10 (dez) a 17 (dezessete) dias, 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação mensal do titular;

IV – substituição de 01 (um) a 09 (nove) dias, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da gratificação mensal do titular;

Artigo 44- A gratificação ora instituída é de natureza transitória, sendo devida somente enquanto os servidores estiverem desenvolvendo as atividades inerentes à Comissão e atividade de pregoeiro e equipe de apoio, não se incorporando ao vencimento em hipótese alguma.

Artigo 45- O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual, dos servidores do Poder Executivo.

Artigo 46 - A Gratificação será paga quando o membro estiver em efetivo exercício do mandato de Pregoeiro, Equipe de Apoio, Presidente e Membro da Comissão de Licitações, não sendo devida quando estiver afastado por motivo de licença, férias ou qualquer outro previsto na legislação.


Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



Artigo 47 – O servidor poderá fazer parte de mais de uma comissão (tanto da de licitação, como do pregão), porém fica vedado o pagamento em duplicidade quando estiver em andamento o processo licitatório e o pregão, devendo optar por apenas uma gratificação.

Artigo 48 - O servidor apenado com qualquer sanção administrativa fica impedido de participar de qualquer comissão.

Artigo 49 - Compete ao Pregoeiro e ao presidente da Comissão de Licitações, informar mensalmente ao Departamento de Recursos Humanos até o dia 15 (quinze) de cada mês, a participação efetiva dos respectivos servidores, com vistas à atribuição do valor da gratificação que deverá ser consignado na respectiva folha de pagamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avó e avô, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 51 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.


Marcelo Luiz Barbôsa
Prefeito Municipal



§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 52 – Fica alterado o artigo 3º e 5º da Lei Complementar nº 23 de 01 de junho de 2011, que equiparou os servidores inativos que ocupavam cargos de direção no cargo de Agente Administrativo e Pedreiro, passando estes cargos após a publicação desta Lei a terem a equiparação salarial ao cargo de Assistente de Administração Pública.

Paragrafo Único – Os Atuais servidores estáveis pela Constituição Federal de 1988 passarão ocupar o Cargo de Agente de Saúde Pública e Assistente de Administração Pública.

Artigo 53 – Os servidores que passarem a receberem gratificações previstas nesta Lei, não poderão em espécie alguma, receberem horas extras para complementação de salário, e ou, para complementação da jornada excedente na escala 12x36.

Artigo 54 – Para seleção de estagiários previstos em legislação própria, a partir de 01 de janeiro de 2015, o poder executivo deverá seguir as seguintes circunstâncias:

I - O estagiário a ser contratado deverá estar matriculado no mínimo o 4º período do ensino superior;

II – Não ter vínculo empregatício ou função remunerada;

III - Comprovar moradia na cidade no mínimo de 07 (sete) anos;

IV – Comprovar que o núcleo familiar (parentes até 2º grau) reside na cidade há mais de 07 (sete) anos; e


Marcelo Luiz Barbosa
Prefeito Municipal



V = Comprovar que o domicílio eleitoral dos membros da família é de pelo menos 07 (sete) anos no município;

Artigo 55 – Os servidores efetivos que recebiam as gratificações previstas na Lei 1051 de 24 de abril de 2002, e na Lei 1.198 de 27 de março de 2008, terão as gratificações incorporadas em seus vencimentos, desde que provem o recebimento contínuo nos últimos 05 (cinco) anos.

Artigo 56 – Em vista ao artigo 37º da Constituição Federal, os servidores aposentados na municipalidade ou em outro órgão público, não poderá ocupar um novo cargo efetivo ou em comissão.

Artigo 57 - A partir de 01 de janeiro de 2015, o Poder Executivo deverá retornar todos os servidores em desvio de função para os cargos de origem.

Artigo 58 - Ficam revogados os artigos 1º, e 4º da Lei 1051 de 24 de abril de 2002, o artigo 4º da Lei 1409 de 16 de julho de 2013, e as demais Leis: Lei 1.198 de 27 de março de 2008, Lei nº 1.373 de 21 de março de 2012, Lei Complementar nº 39 de 04 de novembro 2014.

Artigo 59 – Revogadas as disposição em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2015.

Rio Paranaíba, 16 dezembro de 2014.


MARCELO LUIZ BARBOSA
- Prefeito de Rio Paranaíba -